

Poder Judiciário



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

14/01/2016

Decisão Monocrática

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 4.087 RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI
AUTOR(A/S)(ES) :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU(É)(S) :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro contra a União, na qual se objetiva que seja ordenada à União a exclusão “*da contabilização da Receita Líquida Real as receitas de royalties e participações especiais, abatendo das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro com base no Contrato nº 004/99/-STN/COAFI, o respectivo montante proporcional*” (pág. 15 do documento eletrônico 2).

Inicialmente, o requerente afirma que a cláusula quinta do contrato prevê que o pagamento da dívida consolidada deve observar, “*a partir do ano de 2001, o limite de dispêndio mensal de 1/12 (um doze avos) de 13% (treze por cento) de sua Receita Líquida Real*” (pág. 2 do documento eletrônico 2).

Indica que deverá, nos dias 15, 28 e 29 de janeiro de 2016, efetuar o pagamento de parcela da dívida, totalizando o montante de R\$1.092.9000.000,00 (um bilhão, noventa e dois milhões e novecentos mil reais). Informa que, no entanto, a União insiste em contabilizar na Receita Líquida Real as receitas de *royalties* e participações especiais.

Defende que tais receitas não deveriam ser incluídas na base de composição da Receita Líquida Real, em suma, tendo em vista que:

“(i) *esses recursos foram incorporados, por Decreto estadual de 2005, ao patrimônio do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, pessoa jurídica distinta do ente central, de natureza autárquica, com patrimônio e receitas próprios, e gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas (art. 3º da Lei estadual 3.189/99) (doc. 3);*

(ii) *essas receitas constituem uma compensação financeira pela alienação de um bem finito e, por isso, trata-se de recursos extraordinários e transitórios;*

(iii) *a sua incorporação ao Rioprevidência vinculou-os às despesas com benefícios previdenciários; e*

(iv) *em razão da conceituação legal constante no*

parágrafo único do artigo 2º, da Lei 9.496/97, devem-se excluir da contabilização da Receita Líquida Real as despesas próprias da administração indireta, as receitas extraordinárias, tais como as decorrentes da alienação de bens, e as receitas vinculadas” (pág. 2-3 do documento eletrônico 2).”

Assinala que, desde a incorporação da receita de royalties e participações especiais ao patrimônio da Rioprevidência, teriam sido equivocadamente incluídos no conceito de RLR um total de R\$6.239.258.013,00 (seis bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e treze reais).

Ademais, expõe que passa por uma profunda crise financeira, que tem prejudicado a manutenção de serviços públicos essenciais e o pagamento de salários dos seus servidores.

Afirma, portanto, que essa é ação cautelar, preparatória de uma ação principal, na qual defenderá a ilegalidade da inclusão das receitas dos royalties e participações especiais na base de cálculo da RLR e, conseqüentemente, buscará a exclusão dessas receitas do conceito de RLR, com a repetição de tudo o quanto foi pago a esse título.

Defende existentes os pressupostos necessários à concessão da medida liminar, haja vista que:

*“O Estado do Rio de Janeiro, ainda neste mês de janeiro, está sendo compelido a pagar indevidamente mais de **1 bilhão de reais** de uma dívida calculada de forma manifestamente equivocada.*

Como também aqui salientado, o Estado atravessa o que já pode ser considerada a mais grave crise econômica de sua história, quando seus servidores sequer receberam a integralidade do 13º salário, tiveram pagamentos atrasados e, não menos grave, toda a população vem sofrendo com a escassez de recursos para a saúde, a educação e outros serviços essenciais. E, diante desse quadro, desnecessária são maiores considerações sobre a importância daquele valor na atual conjuntura estatal, o que demonstra, de forma irrefutável, o necessário perigo na demora da prestação jurisdicional.

Isso, somado aos argumentos até aqui delineados, que, à saciedade, tornam indene de dívidas a fumaça do direito pretendido, levam o Estado do Rio de Janeiro a formular o pedido liminar, abaixo declinado” (pág. 14-15 do documento eletrônico 2).

Requer, ao final, a concessão de medida liminar que determine, além da exclusão da contabilização da RLR as receitas de royalties e participações especiais, abatendo das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro o respectivo montante proporcional, considerando inclusive as parcelas devidas neste mês de janeiro, a compensação do valor de R\$ 6.239.258.013,00 (seis bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e cinquenta e oito mil e treze reais), pagos indevidamente pelo Estado, nas parcelas vincendas da dívida lastreada no Contrato 004/99/-STN/COAFI.

No mérito, requer a procedência do pedido, confirmando-se a liminar.
É o relatório.

Consigno, inicialmente, que apenas o pedido liminar de exclusão das receitas de royalties e participações especiais da contabilização da Receita Líquida Real encontra-se regularmente fundamentado, sobretudo no que diz respeito à indispensável demonstração do atendimento do requisito do perigo na demora. De qualquer modo, o referido é o único que se amolda à hipótese prevista no art. 13, VIII, do RISTF, razão pela qual a ele me restrinjo, por ora, no exercício desta excepcional competência.

Passo a decidir o pedido de liminar.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a pretensão ora examinada, uma vez que se cuida de litígio entre a União e o Estado do Rio de Janeiro (art. 102, I, f, da Constituição Federal).

Com efeito, a matéria de fundo consiste em saber se a receita de royalties e participações especiais devem ser contabilizadas para a determinação da capacidade de pagamento da dívida pública, compondo, portanto a base de cálculo da Receita Líquida Real.

Sensibilizam-me, nessa primeira apreciação da demanda, as informações do autor sobre a grave crise financeira pela qual o Estado do Rio de Janeiro tem passado. Mas não só.

A existência de fundada controvérsia e o prejuízo para o Estado do Rio de Janeiro, advindo da privação de vultosos recursos financeiros que, porventura, não seriam devidos, indicam que a minha atuação, nesse momento, deve objetivar o imediato resguardo das finanças daquele ente federativo, sem deixar de lado a pretensão da União em receber aquilo que acredita ser devido.

De modo que, examinados os autos, penso, à primeira vista, assistir razão quanto à imperiosa necessidade da tutela de urgência.

Assim, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, por entender presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida de urgência pleiteada, sem prejuízo de análise mais detida pelo Relator deste feito, defiro o pedido de medida liminar tão somente para excluir as receitas de royalties e participações especiais da contabilização da Receita Líquida Real, abatendo-as das prestações mensais vincendas, devidas pelo Estado do Rio de Janeiro com base no Contrato 004/99/- STN/COAFI, o respectivo montante proporcional, até o julgamento final da ação principal.

Em contrapartida, determino ao Estado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente garantias de que haverá disponibilidade financeira dos valores controversos nestes autos para honrá-los imediatamente, caso, após o exame exauriente do feito, o Juízo natural conclua que tais recursos devam ser destinados à União, tudo sem prejuízo da retenções previstas na cláusula décima-terceira do Contrato 004/99/-STN/COAFI.

Comunique-se com urgência.

Cite-se a requerida para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2016.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente